

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código do Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 29, de 2012, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código do Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a aferição de peso dos veículos de transporte coletivo”.

Por meio de parágrafo a ser acrescentado ao art. 99 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o PLS nº 29, de 2012, pretende vedar a realização de peso de veículo de transporte coletivo de passageiros nas vias de trânsito. Determina que, para esse tipo de veículo, o procedimento de pesagem será realizado em estações terminais ou “outros locais admitidos pelo CONTRAN”. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor reconhece a importância da pesagem dos veículos para evitar o desgaste prematuro dos pavimentos, mas, ao mesmo tempo, critica os incômodos e atrasos que são gerados quando esse procedimento é executado em veículos de transporte coletivo com passageiros embarcados. Assim, prossegue o autor, “evidencia-se a necessidade de conciliação entre a regra de pesagem periódica dos veículos, que deve ser

mantida e cumprida, e o direito dos usuários a não terem que suportar mais uma causa para o impedimento da fluidez no trânsito, já prejudicado por tantos outros fatores”.

Inicialmente apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a proposição recebeu parecer pela aprovação. Cabe, agora, à CCJ opinar terminativamente sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, impondo-se, por força do caráter terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “trânsito e transporte”. O projeto conforma-se ao ordenamento jurídico vigente e versa sobre matéria não reservada pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a autoria parlamentar. Por outro lado, não há vícios de juridicidade, e a tramitação se deu regularmente, nos termos regimentais.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa válida e oportuna. Com ele compartilho o entendimento de que, no caso específico dos veículos de transporte coletivo, as operações de pesagem realizadas na própria via são fator de perturbação do trânsito e, em especial, fonte de transtornos para os passageiros que se encontrem a bordo do veículo cujo peso deva ser aferido. No mínimo, a pesagem executada nessas condições agrega um tempo valiosíssimo à duração da viagem do usuário do transporte público, já tradicionalmente submetido a longas jornadas diárias a bordo de veículos não raro superlotados.

A transferência dos procedimentos em questão para os terminais de transporte coletivo ou para outros locais que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) considerar apropriados, tal como prevê o PLS nº 29,

de 2012, apresenta, assim, as seguintes vantagens: viabiliza a aferição de peso dos veículos e o alcance do objetivo a que se destina – qual seja o de evitar o desgaste do pavimento causado pelo excesso de carga a que é submetido – sem, contudo, incorrer em prejuízos para os usuários do transporte coletivo e para a fluidez do trânsito em geral.

No tocante à técnica legislativa, a proposição encontra-se adequadamente disposta, e segue os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, não havendo, portanto, necessidade de reparo.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator